



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 7ª Região - FORTALEZA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, pelo Procurador do Trabalho que subscreve, com endereço para receber intimações na Av. Almirante Barroso, 466, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, CEP 60060-440, na forma prevista nos arts. 180, caput e 183, §3º do CPC c/c art. 18, II, “h”, da LC n.º 75/93, e com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República, 6º, VII, “d”, 83, III e 84 da LC n.º 75/93, 1º, IV e 3º da Lei nº 7.347/85, 81, p.único, I e II da Lei n.º 8.078/90, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **F.R. DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.319.069/0001-39, estabelecida na rua Manoel Moreno da Rocha, 465, Galpão sem Placa de Identidade, Caucaia-Ceará, CEP 61.625-150, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

1. FATOS

Em 07/04/2022, foi recebida pelo Ministério Público do Trabalho representação sigilosa em face da empresa **IF.R. DE OLIVEIRA NASCIMENTO** (evento 4), noticiando irregularidades relacionadas ao meio ambiente do trabalho, tendo os seguintes temas: TEMAS: 01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, 01.02. - INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO, 01.02.02. - Edificações.

A parte denunciante juntou petição com o seguinte conteúdo (evento 28):

"Gostaria de explicar, o local de trabalho antigamente era na rua RUA IVAN BEZERRA, nr. 178 que contém no CNPJ ainda, o endereço da fábrica mudou se encontra na Rua Manoel Moreno da Rocha 465, próximo abutres Brasil, não tem placa de indicação, o prédio é rachado, quando chove molha dentro, sem contar que as máquinas são ligar

a energia, quando chove entra água que vem da rua, tem inseto.

Expediu-se ofício à Defesa Civil do Município de Caucaia - COMPDEC/Caucaia (evento 44), tendo esta apresentado relatório de fiscalização, apontando diversas irregularidades (evento 48).

Em seguida, foi expedida notificação pela ECT (eventos 52 e 53) para que a empresa se manifestasse sobre as irregularidades constantes do relatório encaminhado pela Defesa Civil de Caucaia - COMPDEC/Caucaia. Sem resposta, houve a reiteração (eventos 66 e 67).

A empresa não apresentou a resposta, embora regularmente notificada para tanto.

Designou-se audiência (evento 75) visando à regularização da situação pela via administrativa. Embora regularmente notificada, a empresa não se fez presente ao ato (evento 107).

Como se percebe, no curso do tempo, foram realizadas várias tentativas de notificar a inquirida, inclusive por intermédio de agente de segurança institucional da PRT 7ª Região no local. Entretanto, a empresa, embora instada a se manifestar, em vários momentos processuais sobre os fatos que foram autuados, ficou-se inerte.

Após diversas diligências, designou-se novamente audiência, inclusive com contato pessoal com o diretor da empresa acerca do agendamento (v. certidão evento 161). No entanto a parte novamente deixou de comparecer (ata de audiência negativa evento 170).

Assim, considerando a presunção de legalidade e veracidade do que anotado no relatório da fiscalização realizada na empresa, não restou outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho a não ser ajuizar ação civil pública para restabelecer a ordem jurídica violada pela inquirida.

2. DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo as linhas do direito internacional, e Como corolário lógico dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV), garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII), e prevê, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

O constituinte foi inovador ao estatuir como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho na sua origem, ou seja, não é necessário que a higidez física do obreiro seja afetada para que, após, incidam as normas de proteção: a preocupação do legislador é eminentemente **preventiva**.

No plano infraconstitucional, dispõe o artigo 19, §1º da Lei 8.213/91 que “A empresa é o responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

A obrigação de reduzir os riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho é do empregador. É ele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (artigo 2º da CLT).

Na mesma linha de raciocínio, a CLT estatui como dever das empresas, dentre outros:

a) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (artigo 157, inciso I);

b) instruir os empregados através de ordens de serviço, quanto às precauções no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (artigo 157, inciso II);

c) adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente (artigo 157, inciso III); e

d) manter as edificações de acordo com requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nela trabalham (artigo 170).

De outra parte, o artigo 154 da CLT dispõe que a observância, em todos os locais de trabalho, do disposto no capítulo relativo à segurança e medicina do trabalho, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação a matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos.

Em cumprimento às disposições legais supramencionadas, o Ministério do Trabalho e Emprego, com espeque nos artigos 155 e 200 da CLT, editou a Portaria nº 3.214/88, aprovando as Normas Regulamentadoras

relativas à medicina e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória para o empregador, conforme o disposto no artigo 157, inciso I, acima transcrito.

A Defesa Civil de Caucaia (COMPDEC/Caucaia) apresentou relatório de fiscalização, apontando diversas irregularidades (evento 48), com o seguinte teor:

"A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Caucaia/COMPDEC atendendo a solicitação da Procuradoria Geral do Município (PGM), mediante Processo Administrativo nº 202200926, que trata de Ofício nº 52158.2022, remetido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) compareceu no dia 04/07/2022 (segunda-feira) a Rua Manoel Moreno da Rocha, nº 465, localizado no bairro Mestre Antônio, Caucaia - CE, para realizar uma vistoria no galpão (prédio) da DUFIO.

In loco, a equipe formada pelos Servidores, a saber: Márcio Pedrosa e Mariana Cunha (Coordenador e Gerente de Célula da Defesa Civil (respectivamente) constataram visualmente, a saber:

- . Trata-se de galpão alugado;
 - . O Galpão possui dois banheiros (lado a lado), o dormitório do caseiro (também funcionário), um estoque ("puxado") e dois pavimentos em igual extensão, sendo um deles, recém-construído;
 - . A estrutura de ferro da cobertura antiga está enferrujada;
 - . A iluminação é precária e não há circulação de ar (ventilação natural e/ou mecânica). Na ocasião foi relatado pelos funcionários que o Senhor Proprietário não permite a abertura das duas (02) portas de ferro laterais;
 - . A instalação elétrica antiga (não removida) apresenta ao longo do balcão fios expostos e danificados (segundo relato dos funcionários, tal circuito está desativado). No local, a priori, foi visualizada uma nova instalação;
 - . Não foram visualizados extintores de incêndio;
 - . Um dos banheiros apresenta péssimas condições de higiene, bem como patologias* na parede e a tábua/linha de sustentação da caixa d'água apresentam cupim;
 - . Na ocasião, os funcionários relatam goteiras e infiltração nas paredes durante o período chuvoso.
- O estoque ("puxado")
- . É um cenário insalubre;
 - . A cobertura de telhas de amianto está parcialmente

danificada;

. O madeiramento (linha) da cobertura apresenta bastante cupim.

A empresa possui um total de (04) funcionários.

O termo denominado por Patologia* pode se referir à fissura, trinca e/ou rachadura existente na edificação. Tais avarias dependem, impreterivelmente, de análise técnica de um especialista no assunto para que possam ser devidamente identificadas e corrigidas de acordo com a indicação adequada.

A COMPDEC/Caucaia, no âmbito de suas atribuições, informa que atualmente não se verificou risco iminente em sua estrutura. Entretanto, **ORIENTA** em curto prazo, a recuperação de todas as avarias visualizadas e descritas neste documento. Bem como, a manutenção periódica, a fim de garantir atualmente e/ou doravante quaisquer danos à incolumidade das edificações, bem como, principalmente, salvaguardar as vidas humanas que daquele ambiente comungam (funcionários, fornecedores, clientes, etc.).

A COMPDEC/Caucaia, no âmbito de suas atribuições, **salienta** que toda obra de construção ou qualquer alteração estrutural na edificação, seja na área comum ou individualmente deve ser realizada e supervisionada por uma empresa e/ou Profissional de Engenharia especializado, capacitado e habilitado no assunto, obedecendo à legislação predial em vigor."

No caso em tela, constata-se no Relatório de Fiscalização da Defesa Civil do Município de Caucaia (COMPDEC/Caucaia) que a ré deixou de atentar aos seguintes normativos de segurança e medicina do trabalho:

ARTIGO 170. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA ESTRUTURAL DAS EDIFICAÇÕES EM FAVOR DOS TRABALHADORES

Art. 170 - As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

ARTIGO 176 DA CLT - VENTILAÇÃO

Art . 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação

natural, compatível com o serviço realizado. Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

NR 8 - DA PROTEÇÃO CONTRA UMIDADE E INFILTRAÇÕES

8.3.3.2. Os pisos e as paredes dos locais de trabalho devem ser, quando aplicável, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

8.3.3.3. As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as chuvas.

NR 17 - LUMINOSIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO

17.5.3 – Em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade.

17.5.3.1 – A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa.

17.5.3.2 -A iluminação geral ou suplementar deve ser projetada e instalada de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

17.5.3.3 – Os níveis mínimos de iluminamento a serem observados nos locais de trabalho são os valores de iluminâncias estabelecidos na NBR 5413, norma brasileira registrada no INMETRO.

17.5.3.4 – A medição dos níveis de iluminamento previstos no subitem 17.5.3.3 deve ser feita no campo de trabalho onde se realiza a tarefa visual, utilizando-se de luxímetro com fotocélula corrigida para a sensibilidade do olho humano e em função do ângulo de incidência.

17.5.3.5 – Quando não puder ser definido o campo de trabalho previsto no subitem 17.5.3.4, este será um plano horizontal a 0,75m (setenta e cinco centímetros) do piso.

NR 23 – EXTINTORES DE INCÊNDIO (Novo texto aprovado pela Portaria 2.769/2022)

23.3.1 Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a

legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.

23.3.2 A organização deve providenciar para todos os trabalhadores informações sobre: a) utilização dos equipamentos de combate ao incêndio;

a) utilização dos equipamentos de combate ao incêndio; b) procedimentos para evacuação dos locais de trabalho com segurança;

b) procedimentos de resposta aos cenários de emergências e para evacuação dos locais de trabalho com segurança; e

c) dispositivos de alarme existentes.

23.3.3 Os locais de trabalho devem dispor de saídas em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança em caso de emergência.

23.3.4 As aberturas, saídas e vias de passagem de emergência devem ser identificadas e sinalizadas de acordo com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais, indicando a direção da saída.

23.3.4.1 As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser mantidas desobstruídas.

23.3.5 Nenhuma saída de emergência deve ser fechada à chave ou presa durante a jornada de trabalho.

23.3.5.1 As saídas de emergência podem ser equipadas com dispositivos de travamento que permitam fácil abertura do interior do estabelecimento

NR 24 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

24.3 Componentes sanitários

Bacias sanitárias

24.3.1 Os compartimentos destinados as bacias sanitárias devem:

a) ser individuais;

b) ter divisórias com altura que mantenham seu interior indevassável com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação;

c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;

d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para

descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa quando for destinado às mulheres; e

e) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, deve haver área livre de pelo menos 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada.

Mictórios

24.3.2 Poderá ser disponibilizado mictório tipo individual ou calha coletiva, com anteparo.

24.3.2.1 No mictório do tipo calha coletiva, cada segmento de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros), corresponderá a uma unidade para fins de dimensionamento da calha.

24.3.2.2 No mictório do tipo calha coletiva, quando inexistir anteparo, cada segmento de, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros), corresponderá a uma unidade para fins de dimensionamento da calha.

24.3.2.3 Os mictórios devem ser construídos com material impermeável e mantidos em condições de limpeza e higiene.

3. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO QUE SE PRETENDE IMPOR

3.1.TUTELA INIBITÓRIA

O Ministério Público do Trabalho atua, na presente ação, em defesa dos interesses difusos do conjunto indeterminado e indeterminável de trabalhadores que, potencialmente, seja candidato a um posto de trabalho na parte ré (Lei n.º 8.078/90, artigo 81, p. único, inciso II).

Atua, também, como defensor *stricto sensu* da ordem jurídica, na forma do artigo 127 caput da CF/88 e 6º, XIV, "c" da Lei Complementar n.º 75/93, protegendo a ordem social, de modo a atuar evitando a reiteração da prática antijurídica.

Para esse desiderato, busca-se a tutela preventiva, materializada através da implementação de obrigação de fazer.

A tutela inibitória, veiculada como tutela preventiva, visa a evitar o ilícito, razão pela qual se busca a antecipação à sua prática, ao contrário da

tutela tradicional, meramente reparadora.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tenha por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Sua materialização se dá através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva.

Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar como seu fundamento normativo-processual os artigos 497 e segs. do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do seu fundamento maior, a base de uma tutela preventiva geral, encontrado na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, inc. XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Da mesma forma, a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como instrumento de combate ao perigo da prática, da continuação, ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano. A propósito, a moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito, e não o dano.

Objetiva o Ministério Público, portanto, que seja imposto à parte ré, por sentença judicial, a obrigação de fazer arrolada no pedido.

4. PEDIDO

Em face do exposto, o Ministério Público do Trabalho **REQUER** que a parte ré seja condenada à observância das seguintes obrigações, sob pena de multa a ser fixada por esse íncrito Juízo, não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por obrigação em caso de descumprimento, reversível em favor de entidades ou projetos a serem especificados em liquidação, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista, escolhidas a critério do autor e com a concordância judicial, ou em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT ou outro fundo previsto em lei com tal finalidade:

4.1. PROCEDER, no prazo máximo de três (3) meses, à reforma da edificação, tendo como objeto à recuperação de todas as avarias visualizadas e descritas no relatório de fiscalização da COMPDEC/Caucaia, devendo para tanto adequar-se aos seguintes normativos legais e condutas neles descritas:

4.1.1. EFETUAR reparos estruturais, eliminando fissuras, trincas e/ou rachaduras existentes na edificação de modo a assegurar a **observância ao artigo 170 da CLT**;

4.1.2. IMPERMEABILIZAR pisos e paredes de modo a assegurar aos trabalhadores a proteção da contra infiltrações e os efeitos da umidade, em conformidade com a **NR - 8 (DA PROTEÇÃO CONTRA UMIDADE E INFILTRAÇÕES)**;

4.1.3. ADOPTAR medidas para assegurar a adequação da iluminação às exigências da **NR-17 (LUMINOSIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO)**;

4.1.4. ADOPTAR medidas para dotar os locais de trabalho de ventilação natural, compatível com o serviço realizado. Caso não seja possível, deverá providenciar a instalação de ventilação artificial. Tudo em conformidade com o disposto no artigo 176 da CLT.

4.1.5. INSTALAR extintores de incêndio em conformidade com as exigências da **NR-23 (EXTINTORES DE INCÊNDIO)**;

4.1.6. DISPONIBILIZAR instalações sanitárias, observando as diretrizes da **NR-24 (INSTALAÇÕES SANITÁRIAS)**.

4.1.7. PROCEDER diuturnamente, após a reforma, à manutenção da edificação, a fim de evitar danos corporais e mentais, além de riscos à vida dos obreiros da empresa.

Requer-se, outrossim, a citação da parte ré para, querendo, contestar o objeto da presente ação, sob pena de sofrer os efeitos materiais e processuais da revelia. Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial documentos, perícias, depoimentos pessoal e testemunhal.

Requer-se, finalmente, a intimação do Ministério Público do Trabalho pessoalmente e nos autos, consoante prescreve o artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para fins de alçada.

Fortaleza, 08 de novembro de 2024.

Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho
Procurador do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACPCiv 0001315-94.2024.5.07.0004
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: F R DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **F R DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, alegando, em síntese, que recebeu, em 07/04/2022, representação sigilosa em face da empresa ré (Notícia de Fato nº 000710.2022.07.000/5, desmembrada na NF nº 000721.2022.07.000/5), noticiando irregularidades relacionadas ao meio ambiente do trabalho, especificamente quanto às edificações, razão pela qual expediu ofício à Defesa Civil do Município de Caucaia (COMPDEC/Caucaia), que realizou fiscalização no local e apresentou o relatório de fiscalização de ID 8da5b37, apontando diversas irregularidades; que diante da fiscalização empreendida notificou administrativamente por diversas vezes para se manifestar e regularizar a situação, inclusive com designação de audiências (ID 6665ed4 e ID 2904864); que a empresa permaneceu inerte e não compareceu aos atos designados, tendo o MPT considerado que a ré não adequou o seu meio ambiente de trabalho às normas de Segurança e Meio Ambiente do Trabalho e decidido pelo ajuizamento da presente Ação Civil Pública, requerendo, em sede de tutela inibitória, a condenação da ré ao cumprimento de diversas obrigações de fazer, sob pena de multa, conforme detalhado na Petição Inicial de ID 6feb76c.

Notificada para a audiência inicial designada, a ré nela não compareceu, tendo sido declarada a sua revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.

Dispensado o depoimento pessoal da parte autora, bem como a produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução processual.

O Ministério Público do Trabalho, em razões finais, ratificou os termos da peça vestibular.

Prejudicadas as razões finais da parte ré e as propostas de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. Da Revelia e seus Efeitos

Dispõe o art. 844 da CLT que o não comparecimento da reclamada à audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

No caso dos autos, a ré, **F R DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, embora devidamente notificada por edital (ID c0ffbec), conforme certificado nos autos (ID c0ffbec), não compareceu à audiência designada, razão pela qual foi declarada revel, incidindo sobre ela os efeitos da confissão ficta quanto aos fatos narrados na petição inicial.

Tal presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, embora relativa, encontra robusto amparo nos demais elementos probatórios constantes dos autos, em especial no relatório de fiscalização elaborado pela Defesa Civil do Município de Caucaia (COMPDEC/Caucaia), que detalha as precárias condições do ambiente de trabalho mantido pela ré. A ausência de qualquer manifestação ou defesa por parte da ré apenas reforça a veracidade das alegações autorais.

Dessa forma, considero verdadeiros os fatos articulados pelo Ministério Público do Trabalho quanto às irregularidades no meio ambiente de trabalho da empresa ré, à sua omissão em saná-las e à premente necessidade de intervenção judicial para garantir a observância das normas de saúde e segurança do trabalho.

1.2. Da Controvérsia e das Irregularidades no Meio Ambiente de Trabalho

Aduz o Ministério Público do Trabalho que constatou, por meio de notícia de fato, diversas irregularidades relacionadas ao descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho nas instalações da empresa ré, **F R DE OLIVEIRA NASCIMENTO**. As irregularidades foram inicialmente noticiadas por denúncia sigilosa e posteriormente confirmadas pelo relatório de fiscalização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Caucaia – COMPDEC/Caucaia (ID 8da5b37).

Conforme se extrai da petição inicial e do referido relatório de fiscalização, foram identificadas as seguintes inconformidades no estabelecimento da ré, situado na Rua Manoel Moreno da Rocha, 465, Galpão sem Placa de Identidade, Caucaia-Ceará:

Estrutura do galpão: A estrutura de ferro da cobertura antiga encontra-se enferrujada; um dos banheiros apresenta péssimas condições de higiene, bem como patologias na parede e a tábua/linha de sustentação da caixa d'água apresentam cupim; durante o período chuvoso, ocorrem goteiras e infiltração nas paredes; o estoque ("puxado") configura um cenário insalubre, com cobertura de telhas de amianto parcialmente danificada e madeiramento da cobertura com bastante cupim. Tais condições representam violação ao **artigo 170 da CLT**, que determina que *"as edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem"*, e à **NR 8 (Edificações)**, especificamente aos itens 8.3.3.2 (impermeabilização de pisos e paredes contra umidade) e 8.3.3.3 (proteção das coberturas contra chuvas).

Iluminação e Ventilação: A iluminação no local é precária e não há circulação de ar adequada (ventilação natural e/ou mecânica), sendo relatado pelos funcionários que o proprietário não permite a abertura das portas laterais. Esta situação contraria o **artigo 176 da CLT**, que estabelece que *"os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado"*, e seu parágrafo único, que torna obrigatória a ventilação artificial quando a natural não preenche as condições de conforto térmico. Ademais, desatende à **NR 17 (Ergonomia)**, no que tange aos subitens 17.5.3 e seguintes, que exigem iluminação adequada, natural ou artificial, uniformemente distribuída e difusa, de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

Instalações Elétricas: A instalação elétrica antiga (não removida) apresenta ao longo do balcão fios expostos e danificados, representando risco aos trabalhadores, ainda que supostamente desativada, conforme relato dos funcionários à Defesa Civil.

Prevenção e Combate a Incêndio: Não foram visualizados extintores de incêndio no local. Tal omissão afronta a **NR 23 (Proteção Contra Incêndios)**, que em seu item 23.3.1 determina que toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.

Instalações Sanitárias: Um dos banheiros apresenta péssimas condições de higiene, com patologias na parede e cupim na estrutura da caixa d'água. Esta condição viola a **NR 24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho)**, que estabelece os requisitos mínimos para as instalações sanitárias, incluindo a manutenção de condições de limpeza e higiene (subitem 24.3.2.3 para mictórios, aplicável por analogia à higiene geral dos banheiros) e a necessidade de compartimentos individuais e adequados para bacias sanitárias (subitem 24.3.1).

Diante da revelia da ré e da robusta prova documental constituída pelo relatório da Defesa Civil de Caucaia (ID 8da5b37), cujas constatações gozam de presunção de legitimidade e veracidade, restam comprovadas as graves irregularidades no meio ambiente de trabalho oferecido pela empresa **F R DE OLIVEIRA NASCIMENTO**.

Tais irregularidades expõem os trabalhadores a riscos à sua saúde, segurança e integridade física, configurando flagrante descumprimento das obrigações patronais de zelar por um ambiente laboral sadio e seguro, conforme preconizam os artigos 7º, XXII, e 225 da Constituição Federal, bem como os artigos 154, 157, 170 e 176 da CLT e as Normas Regulamentadoras mencionadas.

Ademais, a conduta da ré, que se manteve inerte mesmo após diversas tentativas de notificação e agendamento de audiências no âmbito do Ministério Público do Trabalho (IDs 6665ed4 e 2904864), demonstra um descaso contumaz com as normas protetivas do trabalho e com a atuação dos órgãos de fiscalização, o que torna imperiosa a intervenção judicial para restabelecer a ordem jurídica violada.

1.3. Da Tutela Inibitória e Das Obrigações de Fazer

A presente Ação Civil Pública veicula pretensão de natureza eminentemente inibitória, buscando impor à ré obrigações de fazer com o fito de prevenir a continuidade da lesão aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho seguro e sadio.

A tutela inibitória, prevista nos artigos 497 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, é o instrumento processual adequado para compelir o demandado a cessar a prática ilícita e a adequar sua conduta às exigências legais.

Visando atingir tal mister, o Ministério Público do Trabalho pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes na reforma da edificação e adequação do meio ambiente de trabalho às normas de segurança e saúde, no prazo máximo de três meses, sob pena de multa.

Os pedidos específicos, detalhados no item 4 da petição inicial (ID 6feb76c), são os seguintes:

4.1.1. EFETUAR reparos estruturais, eliminando fissuras, trincas e /ou rachaduras existentes na edificação de modo a assegurar a observância ao artigo 170 da CLT;

4.1.2. IMPERMEABILIZAR pisos e paredes de modo a assegurar aos trabalhadores a proteção contra infiltrações e os efeitos da umidade, em conformidade com a NR-8 (DA PROTEÇÃO CONTRA UMIDADE E INFILTRAÇÕES);

4.1.3. ADOTAR medidas para assegurar a adequação da iluminação às exigências da NR-17 (LUMINOSIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO);

4.1.4. ADOTAR medidas para dotar os locais de trabalho de ventilação natural, compatível com o serviço realizado. Caso não seja possível, deverá providenciar a instalação de ventilação artificial. Tudo em conformidade com o disposto no artigo 176 da CLT.

4.1.5. INSTALAR extintores de incêndio em conformidade com as exigências da NR-23 (EXTINTORES DE INCÊNDIO);

4.1.6. DISPONIBILIZAR instalações sanitárias, observando as diretrizes da NR-24 (INSTALAÇÕES SANITÁRIAS).

4.1.7. PROCEDER diuturnamente, após a reforma, à manutenção da edificação, a fim de evitar danos corporais e mentais, além de riscos à vida dos obreiros da empresa.

Considerando as irregularidades comprovadas e a fundamentação exposta no tópico anterior, todas as obrigações de fazer pleiteadas

pelo *Parquet* laboral mostram-se necessárias e urgentes para a adequação do meio ambiente de trabalho da ré aos padrões mínimos de segurança e saúde exigidos pela legislação.

A reforma da edificação, com os reparos estruturais, impermeabilização, adequação da iluminação e ventilação, instalação de equipamentos de combate a incêndio e melhoria das instalações sanitárias, é medida que se impõe para eliminar os riscos identificados pela Defesa Civil. A obrigação de manutenção contínua visa garantir a perenidade das condições seguras após a reforma.

Destarte, acolho integralmente os pedidos de condenação da ré nas obrigações de fazer elencadas, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da reforma inicial (itens 4.1.1 a 4.1.6), a contar da intimação desta sentença, e determinando o cumprimento imediato e contínuo da obrigação de manutenção (item 4.1.7) após a referida reforma.

1.4. Da Multa Cominatória

Como forma de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento das obrigações impostas, o Ministério Público do Trabalho requereu a fixação de multa cominatória (astreintes) por obrigação descumprida.

A multa coercitiva é mecanismo essencial para compelir o devedor ao cumprimento específico da obrigação, especialmente em casos de recalcitrância como o ora analisado, onde a ré demonstrou total descaso com as tentativas de regularização administrativa e com o próprio processo judicial.

Considerando a gravidade das irregularidades, o potencial de dano à saúde e segurança dos trabalhadores e a postura da ré, fixo a MULTA DIÁRIA no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para cada uma das obrigações de fazer descritas nos itens 4.1.1 a 4.1.6 da petição inicial que vier a ser descumprida após o prazo de 90 (noventa) concedido para a reforma, limitada ao valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida.

Para a obrigação de manutenção contínua (item 4.1.7), a mesma multa será devida por constatação de descumprimento em futuras fiscalizações ou verificações. Todas limitadas inicialmente a 30 dias.

A multa será revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou outro fundo previsto em lei para substituí-lo em tal finalidade.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **F R DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

I - PROCEDER, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta sentença, à reforma da edificação localizada na Rua Manoel Moreno da Rocha, 465, Galpão sem Placa de Identidade, Caucaia-Ceará, CEP 61.625-150, devendo, para tanto, adequar-se aos seguintes normativos legais e condutas neles descritas, sob pena de **MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000,00 (mil reais)** por cada item abaixo descumprido, limitada ao valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou outro fundo previsto em lei para substituí-lo em tal finalidade:

a) EFETUAR reparos estruturais, eliminando fissuras, trincas e/ou rachaduras existentes na edificação de modo a assegurar a observância ao artigo 170 da CLT;

b) IMPERMEABILIZAR pisos e paredes de modo a assegurar aos trabalhadores a proteção contra infiltrações e os efeitos da umidade, em conformidade com a NR-8 (DA PROTEÇÃO CONTRA UMIDADE E INFILTRAÇÕES);

c) ADOTAR medidas para assegurar a adequação da iluminação às exigências da NR-17 (LUMINOSIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO);

d) ADOTAR medidas para dotar os locais de trabalho de ventilação natural, compatível com o serviço realizado. Caso não seja possível, deverá providenciar a instalação de ventilação artificial. Tudo em conformidade com o disposto no artigo 176 da CLT;

e) INSTALAR extintores de incêndio em conformidade com as exigências da NR-23 (EXTINTORES DE INCÊNDIO);

f) **DISPONIBILIZAR** instalações sanitárias, observando as diretrizes da NR-24 (INSTALAÇÕES SANITÁRIAS).

II. PROCEDER diuturnamente, após a reforma mencionada no item I, à manutenção da edificação, a fim de evitar danos corporais e mentais, além de riscos à vida dos obreiros da empresa, sob pena sob pena de MULTA DIÁRIA de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por cada item abaixo descumprido mediante prévia e específica fiscalização para contatação de descumprimento, limitada ao valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou outro fundo previsto em lei para substituí-lo em tal finalidade.

Tudo observando a fundamentação anteriormente expendida que faz parte do presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas processuais pela ré, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 100.000,00), nos termos do art. 789, IV, da CLT.

Registre-se.

Notifiquem-se as partes.

FORTALEZA/CE, 07 de julho de 2025.

MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MARIA ROSA DE ARAUJO MESTRES, em 07/07/2025, às 11:33:06 - 26dc526
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25070711301151000000044202467?instancia=1>
Número do processo: 0001315-94.2024.5.07.0004
Número do documento: 25070711301151000000044202467